SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3012051 - PR (2025/0298793-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	SANDRA MARA MIRANDA
ADVOGADOS	:	JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI - PR042980
		JESSÉ KOCHANOVECZ - PR053470
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	LILIANE KRUETZMANN ABDO - PR032958
		BRUNO GONTIJO ROCHA - PR082745

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, não deve ser conhecido o agravo que deixe de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos moldes do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. Hipótese em que a inadmissão do especial se deu com base na incidência da Súmula 7 desta Corte, tendo a parte agravante deixado de impugnar específica e adequadamente o referido fundamento.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA58767190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 17:24:01
Publicação no DJEN/CNJ de 04/08/2026. Código de Controle do Documento: 8379c928-e9bd-4b69-94ad-ef8809ff70bf

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA58767190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 17:24:01
Publicação no DJEN/CNJ de 04/08/2026. Código de Controle do Documento: 8379c928-e9bd-4b69-94ad-ef8809ff70bf

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3012051 - PR (2025/0298793-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	SANDRA MARA MIRANDA
ADVOGADOS	:	JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI - PR042980
		JESSÉ KOCHANOVECZ - PR053470
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	LILIANE KRUETZMANN ABDO - PR032958
		BRUNO GONTIJO ROCHA - PR082745

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, não deve ser conhecido o agravo que deixe de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos moldes do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. Hipótese em que a inadmissão do especial se deu com base na incidência da Súmula 7 desta Corte, tendo a parte agravante deixado de impugnar específica e adequadamente o referido fundamento.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SANDRA MARA MIRANDA contra decisão da lavra da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, ante o óbice da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 790/791).

Sustenta a parte agravante que impugnou devidamente e especificamente todos os fundamentos da decisão, além de afirmar que o recurso não viola a Súmula 7 do STJ, por se tratar de matéria que admite a requalificação jurídica do fato social em litígio.

Documento eletrônico VDA57235306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/05/2026 06:07:59
Código de Controle do Documento: a8ef1813-67be-4030-b50c-fa27faaf8d97

Afirma também que "a decisão monocrática que não conheceu o Agravo em Recurso Especial é nula - extrapolando os poderes do relator, porque não houve o preenchimento das hipóteses de decisão do relator previstas no art. 932, III e IV, a do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 838).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada não formulou impugnação (e-STJ fl. 856).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão ora agravada, não deve ser conhecido o agravo que deixe de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos moldes do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

A propósito, confira-se o teor dos dispositivos citados:

> Art. 932. Incumbe ao relator:
> [...]
> III - **não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;** (Grifos acrescidos)
> Art. 253. **O agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente.** (Redação dada pela Emenda Regimental n. 16, de 2014).
> Parágrafo único. Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério Público no prazo de cinco dias, o relator poderá: (Redação dada pela Emenda Regimental n. 16, de 2014:
> I - **não conhecer do agravo inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida;** (Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016) (Grifos acrescidos)

Com efeito, a decisão de e-STJ fls. 724/727 inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos:

i) quanto aos arts. 18, alínea “h”, 19, 20 e 21 da Lei nº 8.213/1991 e artigos 1º ao 10 do Código de Processo Civil, revelou-se deficiente a sua fundamentação, não demonstrando de que forma o Colegiado teria violado os referidos dispositivos;

ii) concernente à tese de valoração das provas, vale mencionar que segundo as orientações do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão da parte Recorrente

Documento eletrônico VDA57235306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/05/2026 06:07:59
Código de Controle do Documento: a8ef1813-67be-4030-b50c-fa27faaf8d97

não se refere à valoração, mas ao reexame de provas, pois, “A errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo.” (AgInt no AREsp n. 2.099.407/TO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12 /2022, D Je de 9/12/2022.), atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ; e

iii) negativa de seguimento ao recurso especial quanto à alegação de violação do art. 86 da Lei 8.213/1991, referente ao Tema 1.246 do STJ, com fulcro no art. 1.030, I, b, do CPC.

Contudo, da leitura das razões do agravo em recurso especial, observa-se que a parte agravante deixou de atacar devidamente o fundamento da Súmula 7 do STJ, conforme exigido pelo art. 253, parágrafo único, do RISTJ.

Relativamente à referida Súmula, não basta a parte "sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no Recurso Especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas" (AgRg no AREsp n. 1.677.886/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 3.6.2020).

Ademais, em relação à Súmula 7 do STJ, é de rigor que, além da contextualização do caso concreto, a impugnação contenha as devidas razões pelas quais se entende ser possível o conhecimento da pretensão independentemente do reexame fático-probatório, mediante, por exemplo, a apresentação do cotejo entre as premissas fáticas e as conclusões delineadas no acórdão recorrido e sua tese recursal, a fim de demonstrar a prescindibilidade do reexame fático-probatório. No presente caso, todavia, a agravante não procedeu dessa forma.

A decisão agravada, portanto, espelha a orientação da Corte Especial que, por ocasião do julgamento dos EAREsps 701.404/SC, 746.775/SC e 831.326/SC (relator para acórdão o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018), definiu a necessidade de a parte agravante, no agravo de que trata o art. 1.042 do CPC (antigo art. 544 do CPC de 1973), impugnar todos os fundamentos, autônomos ou não, da decisão que não admitiu o recurso especial na origem.

A esse respeito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM ARESP. RECURSO CONTRA A DECISÃO DA ILUSTRE PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO, FRENTE À CONSTATADA NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DE FATO, A NÃO SUBMISSÃO A ABALO DE

Documento eletrônico VDA57235306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/05/2026 06:07:59
Código de Controle do Documento: a8ef1813-67be-4030-b50c-fa27faaf8d97

> TODOS OS ALICERCES LÓGICOS DA DECISÃO RECORRIDA IMPLICA INCOGNOSCIBILIDADE DA PRETENSÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.
> 1. Não se conhece do Agravo em Recurso Especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida (AgInt no AREsp 1.282.707/RS, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 11.02.2021; AgRg no AREsp 1.751.057/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 17.02.2021; AgInt no REsp 1.690.982/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 18.12.2020).
> 2. Crucial registrar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça sedimentou a compreensão de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, de modo que se o Agravante deixa de impugnar adequadamente qualquer um dos fundamentos de inadmissão, torna-se inviável o conhecimento do agravo em recurso especial em sua integralidade (AgRg no AREsp 1.784.300/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 11.03.2021).
> 3. Agravo Interno do particular desprovido.
> (AgInt no AREsp 1795439/SC, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF-5ª Região, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Destaco, por oportuno, ser indevida a inovação na argumentação recursal, bem como ser insuficiente a reapresentação das mesmas razões já expostas no recurso especial ou, ainda, argumentação genérica, sendo exigível do agravante o efetivo ataque aos fundamentos adotados na decisão de inadmissão do apelo excepcional.

Cumpre ressaltar que o Tribunal de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade do apelo nobre, deve analisar os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia, não havendo que se falar em usurpação da competência do STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 173.359/AM, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015, e AgInt no AREsp 933.131/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 27/10/2016.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57235306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/05/2026 06:07:59
Código de Controle do Documento: a8ef1813-67be-4030-b50c-fa27faaf8d97

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.012.051 / PR

Número Registro: 2025/0298793-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00092529220188160028 00217904520258160001 217904520258160001 92529220188160028

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SANDRA MARA MIRANDA
ADVOGADOS	: JAIRO LOPES DE OLIVEIRA - PR013803
	GRACIELA GONÇALVES - PR025864
	JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI - PR042980
	JESSÉ KOCHANOVECZ - PR053470
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	: ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SANDRA MARA MIRANDA
ADVOGADOS	: JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI - PR042980
	JESSÉ KOCHANOVECZ - PR053470
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	: LILIANE KRUETZMANN ABDO - PR032958
	BRUNO GONTIJO ROCHA - PR082745

Documento eletrônico VDA58140435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:19:41
Código de Controle do Documento: f3eba01e-24b5-41d4-8827-036e9e4bcce6

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:19:41
Código de Controle do Documento: f3eba01e-24b5-41d4-8827-036e9e4bcce6